



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100154-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Aplicações superiores aos limites mínimos constitucionais na área essencial da saúde e, a partir dos recursos do Fundeb, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social; respeito ao limite legal de gastos com pessoal; respeito ao limite para a Dívida Consolidada Líquida – DCL; adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do RPPS; transparência razoável do Poder Executivo.

2. Por outro lado, Lei Orçamentária Anual com autorização excessiva de créditos adicionais, gastos insuficientes em manutenção e



desenvolvimento no ensino, embora aplicado acima do limite em exercícios anteriores; déficit atuarial; deficiente situação financeira; baixa arrecadação de receitas próprias; e crescimento da dívida ativa.

3. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, LINDB, Parecer Prévio pela a aprovação, com ressalvas, das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2021,

José Adauto Da Silva:

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final de 2018 em 53,15% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando no final de 2018 o limite legal de 54% da RCL preconizado pela Constituição da República, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,17% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2018 devidas tanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2018 devidas tanto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, bem como a Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,36% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do artigo 40, Carta Magna, e Lei Federal nº 9.717/98;



CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL ao final do exercício de 2018 perfaz 28,40% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a transparência razoável do Poder Executivo local, nível “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE deste Tribunal de Contas, atendendo em boa medida a um conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei de Acesso às Informações e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, Lei orçamentária prevendo um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; aplicação insuficiente de receitas em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2018, mas no caso concreto se observa haver aplicado acima do limite mínimo em todos demais exercícios anteriores, entre 2013 e 2017; deficiente situação financeira da contas do Poder Executivo; baixa arrecadação de receitas próprias; crescimento vultoso da dívida ativa; e desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Aduino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de aplicar no mínimo 25% das receitas em manutenção e desenvolvimento (Constituição da República, artigo 212);
2. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;
3. Atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;



4. Atentar para o dever de adotar medidas para procurar sanar, a médio e longo prazo, o déficit financeiro e atuarial do RPPS;
5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas pela ordem legal;
6. Elaborar projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA com previsão razoável de possíveis alterações e que a torne instrumento efetivo de planejamento;
7. Registrar as provisões matemáticas sempre com base na mesma data base do balanço patrimonial, ou seja, a Avaliação Atuarial de data base 2018 (avaliação atuarial 2019) deve estar refletido no balanço patrimonial de 2018 e assim em diante;
8. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inconsistentes a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado, por meio de prévia e regular licitação, da imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, cópia impressa deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ibimirim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA